

▪ **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

DECISÃO DO PREGOEIRO:

PREGÃO ELETRÔNICO SRP -24/2013

PROCESSO Nº. 23302.000569/2012-18

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza e conservação e apoio administrativo.

ASSUNTO: Análise de recurso

Magnífico Reitor do Instituto Federal do Sertão Pernambucano,

A empresa BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, CNPJ: 09.540.692/0001-35, interpôs recurso tempestivo contra a decisão proferida por este pregoeiro no GRUPO 5, do PREGÃO 24/2013, em que aceitou e habilitou a proposta da empresa MARANATA PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 03.325.436/0001-49, sagrando-se a empresa recorrida vencedora do grupo.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Em suas razões recursais, a recorrente versou que houve o ferimento dos subitens 5.11.4; 5.11.5; 7.11; 7.11.1; 7.11.8; 7.11.12; 7.11.13; 8.17; 9.1.3.7 e 17.3.1 do edital de licitação; o disposto nos artigos 41, 44, §1º e 45 da Lei 8.666/93, além do conteúdo do artigo 93, IX da CF/88, os quais assinalam, respectivamente, os seguintes termos:

"5.11.4 - Declaração expressa de que os preços cotados estão de acordo com os do mercado local, conforme estabelece o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93; Preenchimento para cada posto de trabalho da Planilha de Custos e Formação de Preços – Anexo IV do edital"

"5.11.5 - Declaração expressa de total conhecimento e concordância com todos os termos e itens deste Edital e seu Anexos".

"7.11. - Quando do encerramento da etapa de lances, a licitante vencedora deverá encaminhar Planilha(s) de Custos e Formação de Preços de acordo com a portaria nº 07 de 9 de março de 2013, no prazo máximo de 2 (duas) horas, a qual deve atender aos seguintes requisitos".

"7.11.1 – Ser apresentada mediante preenchimento das Planilhas de Custos e Formação de Preços para cada item do grupo, conforme modelo Anexo IV deste Edital, em papel timbrado, assinada por quem de direito, em 01 (uma) via, sem rasuras, emendas ou em trelinhas e todas suas folhas rubricadas".

"7.11.8 – Os licitantes na elaboração das Planilhas de Custos e Formação de Preços (Anexo IV) para os serviços de limpeza e conservação deverão obedecer aos valores máximos permitidos pela Portaria nº 05, de 19 de março de 2013".

"7.11.12 - Se a proposta não for aceitável ou se a licitante não atender às exigências habilitatórias ou deixar de enviar a Planilha de Custos e Formação de Preços – Anexo IV ou os documentos habilitatórios não contemplados no SICAF, no prazo determinado nos subitens 7.11.1, sem prejuízo das penalidades previstas neste Edital e na lei, o Pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim, sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda a este Edital".

"7.11.13 A empresa vencedora deverá enviar o anexo XV – Declaração Ambiental como documentação Complementar, referente a aceitação do objeto na fase de aceitação da proposta".

"9.1.3.7 A empresa vencedora deverá enviar o anexo XV – Declaração Ambiental como documentação Complementar, referente a aceitação do objeto na fase de aceitação da proposta".

"8.17 O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital".

"17.3.1 RELAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA PARA ATENDER AOS SERVIÇOS (ESTOQUE MÍNIMO REGULADOR)

Observação (4): A empresa deverá encaminhar junto com a proposta às listas de materiais e equipamentos em papel timbrado da empresa e assinado, com a marca e o registro na ANVISA e/ou INMETRO, exceto para os materiais e equipamento que as legislações e normas não contemplam. O não envio da lista é motivo de desclassificação da proposta".

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

"Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro".

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle".

De acordo com a promotora, a recorrida apresentou a Declaração de Conformidade dos Preços Cotados com o Mercado local, a Declaração de Conhecimento e Concordância com os termos do edital e apresentou a Declaração Ambiental fora do prazo indicado no item 7.11 c/c o item 7.11.12 do edital.

Além disso, alega o promovente que a lista de material foi enviada de forma incompleta, sem a referência ao registro no ANVISA/INMETRO e não continha a assinatura do representante, devendo ser desconsiderada por não atender aos preceitos definidos no item 17.3.1 do edital.

Por fim, alega que a empresa descumpriu o item 7.11.1 do edital por apresentar proposta sem a assinatura do representante. Alega ainda quanto à proposta da recorrida que a mesma teria descumprido o item 7.11.8 do edital por apresentar para o item preço do metro abaixo do que estipula a portaria 05 de 19 de março de 2013

Em função do exposto, a recorrida pede a desclassificação da empresa vencedora e o prosseguimento do certame com a convocação da próxima classificada. Eis a síntese dos fundamentos embutidos no recurso.

DAS CONTRA-RAZÕES

Na sequência dos fatos, dado conhecimento aos demais licitantes para apresentarem contra-razões no prazo legal, a recorrida apresentou os seguintes argumentos:

- Que não procede a indagação da requerente dos itens 5.11.4 e 5.11.5, pois teria cumprido legalmente os ditames do Edital, na forma do item 5.12 – do edital.

"5.12 - Independentemente de declaração expressa, a simples apresentação da proposta implica submissão a todas as condições estipuladas neste Edital e seus anexos, sem prejuízo da estrita observância das normas contidas na legislação mencionada no preâmbulo deste Edital"

- Que quanto ao questionado sobre o item 17.3.1, precisamente a observação (4), teria cumprido com o envio da lista de material e equipamentos, tanto que tais listas foram recebidas pelo pregoeiro.

- Que teria cumprido com o disposto no item 7.11 combinado com item 7.11.12, de acordo com a solicitação do pregoeiro via chat, tendo se valido da prerrogativa do item 7.11.14.

"7.11.14 - No julgamento da licitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todas as licitantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação."

- Que é descabido o questionado quanto ao item 7.11.8 do edital, porque entende que o objetivo do processo licitatório é a oferta do menor preço válido, estando a proposta em total conformidade com o edital.

- Ao final pede que seja mantida a decisão de habilitação, desconsiderando o recurso apresentado por serem inconsistentes seus argumentos.

É o relatório.

DOS FUNDAMENTOS

I-Da ausência de declaração de conformidade dos preços cotados com o mercado local, item 5.11.4.

A recorrida traz à lume o pedido de desclassificação da recorrida fundada no fato de que esta não teria apresentado a declaração de conformidade dos preços cotados com o mercado local. Com a devida vênia, não concordamos com a visão da recorrida no ponto.

A realidade do mercado local é trazido ao processo através das cotações realizadas pelo setor de compras, do qual se extrai documento que vai aos autos com o nome de Declaração de Preços Máximos Admitidos pela Administração (ANEXO VI), sendo que no caso foi atendido ao preço máximo determinado pela Portaria 05 de 19 de março de 2013, conforme estabelecido no item 7.11.8 do edital.

Mais adiante, o edital traz no item 5.12 o seguinte:

"5.12 - Independentemente de declaração expressa, a simples apresentação da proposta implica submissão a todas as condições estipuladas neste Edital e seus anexos, sem prejuízo da estrita observância das normas contidas na legislação mencionada no preâmbulo deste Edital".

Assim, a nosso sentir, a ausência de declaração de conformidade dos preços com o mercado local é insuficiente para ensejar a desclassificação da empresa recorrida, porque a finalidade almejada pode ser alcançada pela análise dos valores da apresentados na planilha em comparação com o teor da portaria nº 05, de 19 de março de 2013. Ao contrário, estariam sendo infringidos os princípios do formalismo moderado e da ampla concorrência.

II - Da ausência de declaração de conhecimento e concordância com os termos do edital, item 5.11.5

Alegou também a recorrente que a desclassificação seria ensejada pela falta de declaração de concordância com os termos do edital, com o que não concordamos em face do conteúdo do item 5.12 do edital, que estabelece que a simples apresentação de proposta implica concordância com os termos do edital.

"5.12 - Independentemente de declaração expressa, a simples apresentação da proposta implica submissão a todas as condições estipuladas neste Edital e seus anexos, sem prejuízo da estrita observância das normas contidas na legislação mencionada no preâmbulo deste Edital".

Deveras, o silêncio deve ser interpretado com aceitação dos termos do edital, posto que a divergência deve ser feita por meio próprio (impugnação ao edital) que inexistiu no caso.

III-Da ausência de assinatura/registro na Anvisa/Inmetro na relação de materiais e equipamentos, item 17.3.1

Ao entender da promovente a empresa vencedora do grupo não apresentou a relação de materiais e equipamentos, pois a mesma estaria sem assinatura e sem demonstração do registro da ANVISA/INMETRO, representando, ao seu entender, uma invalidade do documento.

Em que pese, o entendimento esposado pela recorrente, ousamos divergir. Primeiro com lastro no princípio do formalismo moderado, que traduz que os vícios sanáveis não podem ensejar a imediata recusa ou a perda de uma proposta que a princípio soa vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, o edital repetindo conteúdo inserto em lei, previu que o pregoeiro pode (deve) oportunizar o saneamento dos vícios, quando a retificação for possível. De se ver na íntegra a redação do item.

"7.11.14 - No julgamento da licitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todas as licitantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação."

Em segundo momento, a nosso entender, deixar de enviar um documento e enviar documento válido com pendências sanáveis não são situações idênticas, portanto, não merecem o mesmo tratamento.

"17.3.1 RELAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA PARA ATENDER AOS SERVIÇOS (ESTOQUE MÍNIMO REGULADOR)

Observação (4): A empresa deverá encaminhar junto com a proposta às listas de materiais e equipamentos em papel timbrado da empresa e assinado, com a marca e o registro na ANVISA e/ou INMETRO, exceto para os materiais e equipamento que as legislações e normas não contemplam. O não envio da lista é motivo de desclassificação da proposta".

O edital menciona no item 8.19, IV que serão desclassificadas as empresas que enviarem a lista de material e equipamentos sem a definição da marca ou em quantidades inferiores ao descrito no anexo I do edital, não sendo esse o caso em comento.

Não bastasse o argumentado, a recorrente não direciona a sua insurgência, não se sabendo se o questionado é quanto o registro na Anvisa e qual item, pois alguns itens, podem mesmo não ter o registro motivo por que o próprio edital excepciona a apresentação do registro quanto o objeto não apresentá-lo.

Por fim, a irregularidade da falta de assinatura apontada pelo recorrente é perfeitamente sanável vez que a observação foi feita quanto à proposta e lista de material e equipamento encaminhados para o sistema, sendo essa falha suprida normalmente pela documentação original. Logo, falha passível de saneamento nos termos do item 7.11.14 do edital, o qual estabelece a faculdade do pregoeiro sanar falhas que não alterem a substância das propostas.

IV-Argumento de envio de documento fora do prazo, itens 7.11 e 7.11.12

Alega a insurgente que a vencedora apresentou Declaração Ambiental fora do prazo estabelecido no artigo 7.11 c/c o artigo 7.11.12.

"7.11. - Quando do encerramento da etapa de lances, a licitante vencedora deverá encaminhar Planilha(s) de Custos e Formação de Preços de acordo com a portaria nº 07 de 9 de março de 2013, no prazo máximo de 2 (duas) horas, a qual deve atender aos seguintes requisitos".

“7.11.12 - Se a proposta não for aceitável (1)/ou se a licitante não atender às exigências habilitatórias(2)/ou deixar de enviar a Planilha de Custos e Formação de Preços – Anexo IV ou os documentos habilitatórios não contemplados no SICAF (3)/, no prazo determinado nos subitem 7.11.1, sem prejuízo das penalidades previstas neste Edital e na lei, o Pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim, sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda a este Edital”.

Sobre a questão do recebimento de documentos fora do prazo. De se ver, que isoladamente o item o item 7.11 do edital estabelece prazo para recebimento de planilhas, não se podendo confundir com prazo para recebimento de declarações.

Todavia, mais adiante o item 7.11.12, c/c o item 7.11.13, assenta que o prazo para recebimento da Declaração Ambiental (documentação complementar) será o mesmo informado para o envio da planilha, de modo que não se pode ignorar a disposição do edital quanto a esse dever. Eis a repetição do trecho:

7.11.12 - Se a proposta não for aceitável ou se a licitante não atender às exigências há bilitatórias ou deixar de enviar a Planilha de Custos e Formação de Preços – Anexo IV ou os documentos habilitatórios não contemplados no SICAF, no prazo determinado nos subitem 7.11.1, sem prejuízo das penalidades previstas neste Edital e na lei, o Pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim, sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda a este Edital.

7.11.13 A empresa vencedora deverá enviar o anexo XV – Declaração Ambiental como documentação Complementar, referente a aceitação do objeto na fase de aceitação da proposta”.

Assim, a empresa recorrida descumpriu essa etapa do edital, pois somente trouxe a Declaração Ambiental por ocasião do envio dos documentos de habilitação, sendo necessária e justa a desclassificação da proposta nesse ponto.

Não obstante seja reconhecida a irregularidade, vale a pena comentar a alegação da recorrente de que o pregoeiro teria solicitado a Declaração Ambiental no dia seguinte ao envio da planilha de preços, o que não ocorreu. O que se solicitou algumas vezes foi nova planilha de preços com reajuste de algumas irregularidades, por serem passíveis de saneamento nos termos do item 7.11.14 do edital e não, isoladamente, a Declaração Ambiental para suprir ausência anterior.

V-Alegação de proposta com preço abaixo ao determinado pela Portaria 05 de 19/03/2013, item 7.11.8.

O recorrente alega que a empresa vencedora, apresentou proposta para o item 13 do edital com preço inferior ao determinado pela Portaria 05, de 19 de março de 2013.

Nesse diapasão, vale dizer que a referida Portaria inseriu os preços limites para a Contratação de Serviços de Limpeza e Conservação a serem respeitados pelos licitantes, de modo, que a proposta que contiver valor fora desses limites não poderá ser aceita.

No caso, a consulta à referida, no link <http://www.comprasnet.gov.br/> faz ver que o limite mínimo atualizado para o preço da área interna é de R\$ 2,93 (dois reais e noventa e três centavos), enquanto que o limite máximo de preço para a área interna é de R\$ 3,56 (três reais e cinquenta e seis centavos), tendo a vencedora apresentado proposta para área interna contemplando o preço de R\$ 2,92 (dois reais e noventa e dois centavos).

Ante o exposto, deve ser considerado esse argumento da recorrente para ensejar a desclassificação da proposta da empresa recorrida em face de não ter atentado para os requisitos inscritos no ato convocatório.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e em face da confrontação das teses apresentadas com o inscrito no edital, na legislação aplicável e no entendimento que emana do TCU e dos Tribunais Pátrios, opino pela aceitação do recurso manejado, desclassificando a proposta da recorrida em face de não ter oferecido proposta com valor abaixo da portaria 05 de 19 de março de 2013 e por ter enviado fora do prazo assinalado a Declaração Ambiental, o que efetivamente ocorreu, sem prejuízo aos demais princípios da licitação, em especial, à isonomia, legalidade e observância da finalidade pública.

Por oportuno, submeto esse entendimento à apreciação do Magnífico Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia do Sertão Pernambucano, a quem compete DECIDIR o pleito, conforme art. 109 § 4ª da Lei nº 8.666/93.

Petrolina-Pe, 06 de setembro de 2013

Evandro Nunes Bomfim
Pregoeiro.

Fechar